

REGULAMENTO (CE) Nº 282/96 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 1996

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 281/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que a cefquinoma deve ser inserida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que a buserelina, o cetoprofeno, a cafeína, a teofilina e a teobromina devem ser inseridas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, a josamicina, o decoquinato e a colistina devem ser inseridas no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I é alterado do seguinte modo :

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.2.1. Cefquinoma	Cefquinoma	Bovinos	20 µg/kg	Leite •	

B. O anexo II é alterado do seguinte modo :

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
• 2.29. Buserelina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.30. Cetoprofeno	Bovinos, equídeos	
2.31. Cafeína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.32. Teofilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.33. Teobromina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos •	

C. O anexo III é alterado do seguinte modo :

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.2. Macrolidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.2.4. Josamicina	Josamicina	Galinhas	400 µg/kg	Rim	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 2000 •
			200 µg/kg	Fígado, músculo, tecido adiposo	
			200 µg/kg	Ovos	

1.2.6. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.6.2. Decoquinato	Decoquinato	Bovinos, ovinos	500 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 2000 •

1.2.8. Polimixinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.8.1. Colistina	Colistina	Bovinos, ovinos, suínos, galinhas, coelhos	200 µg/kg	Rim	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 2000 •
			150 µg/kg	Fígado, músculo, tecido adiposo	
		Bovinos, ovinos	50 µg/kg	Leite	
		Galinhas	300µg/kg	Ovos	